



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925464 - RO (2024/0235281-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI
ADVOGADOS : PAULO BARROSO SERPA - RO004923
CLÁUDIO RIBEIRO DE MENDONÇA - RO008335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO *FELDBERG*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

No caso, após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte *a quo*, tem-se que a acusação estava amparada por indícios de autoria mais amplos que os afirmados pela defesa, tendo em vista que, conforme se depreende da peça acusatória, o acusado seria, em tese, integrante de organização criminosa no Estado de Rondônia, que visaria benefícios políticos por meio de fraudes documentais e lesão ao erário, utilizando-se dos cargos eletivos dos integrantes com ajuda de particulares, sendo praticados diversos crimes pela suposta organização, como corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, falsificação de documento público, dentre outros. Dessa forma, foi deflagrada a Operação *Fedberg* pela Polícia Federal com a finalidade de investigar de ilícitos envolvendo parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sendo destacado que o agravante teria intermediado acordo feito entre o corréu JEAN CARLOS SCHEFFER DE OLIVEIRA, Deputado Estadual de Rondônia, e a corré SORAYA MARIA DE SOUZA, titular do cartório único de Alta Floresta D'Oeste (Cartório Suelen), com promessa de vantagem indevida, consistente no recebimento do valor R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em troca da proposição de projeto de lei pelo mesmo junto à Assembleia Legislativa

do Estado de Rondônia visando reverter o ato de desacumulação do referido cartório.

2. De outra parte, restaram demonstrados indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexos causal e, ao revés do alegado nas razões recursais, a denúncia não faz imputações genéricas, razão pelo qual se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

3. Impende acrescentar, ainda, que a alegação de ausência de justa causa para a ação penal e atipicidade da conduta somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925464 - RO (2024/0235281-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI
ADVOGADOS : PAULO BARROSO SERPA - RO004923
CLÁUDIO RIBEIRO DE MENDONÇA - RO008335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO *FELDBERG*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

No caso, após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte *a quo*, tem-se que a acusação estava amparada por indícios de autoria mais amplos que os afirmados pela defesa, tendo em vista que, conforme se depreende da peça acusatória, o acusado seria, em tese, integrante de organização criminosa no Estado de Rondônia, que visaria benefícios políticos por meio de fraudes documentais e lesão ao erário, utilizando-se dos cargos eletivos dos integrantes com ajuda de particulares, sendo praticados diversos crimes pela suposta organização, como corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, falsificação de documento público, dentre outros. Dessa forma, foi deflagrada a Operação *Fedberg* pela Polícia Federal com a finalidade de investigar de ilícitos envolvendo parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sendo destacado que o agravante teria intermediado acordo feito entre o corréu JEAN CARLOS SCHEFFER DE OLIVEIRA, Deputado Estadual de Rondônia, e a corré SORAYA MARIA DE SOUZA, titular do cartório único de Alta Floresta D'Oeste (Cartório Suelen), com promessa de vantagem indevida, consistente no recebimento do valor R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em troca da proposição de projeto de lei pelo mesmo junto à Assembleia Legislativa

do Estado de Rondônia visando reverter o ato de desaccumulação do referido cartório.

2. De outra parte, restaram demonstrados indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexos causal e, ao revés do alegado nas razões recursais, a denúncia não faz imputações genéricas, razão pelo qual se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

3. Impende acrescer, ainda, que a alegação de ausência de justa causa para a ação penal e atipicidade da conduta somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI contra decisão singular por mim proferida, de fls. 236/246, na qual não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa alega que os fatos narrados na exordial acusatória não são condizentes com a realidade fática. Sustenta que em um momento, suposta promessa de vantagem oferecida pela acusada Soraya, e, mais adiante, que o acusado Jean Oliveira teria solicitado tal vantagem, sem, contudo, apontar elementos probatórios mínimos de tais exigências e/ou oferecimento.

Afirma que o tipo penal do crime de corrupção passiva consiste na conduta de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Todavia, alega que a conduta de solicitar teria sido praticada por Jean, via intermediação de Alexsandro Zarelli à Soraya, e, ao mesmo tempo, Soraya teria oferecido vantagem, sendo que ambas as condutas giram em torno de um único ato.

Requer, assim, *“a este Honrado Ministro Relator que conheça o presente agravo e emerja a correta retratação. Caso ultrapassada a fase de retratação por este D. Relator, seja o pedido dos Agravantes apresentado ao competente Colegiado para julgamento em mesa, tudo nos termos do artigo 259 do Regimento Interno desta Colenda Corte de Justiça, para ao final, dar provimento ao presente recurso, reformando-se a r. decisão singular, e assim, seja o habeas corpus conhecido, procedendo-se ao seu julgamento de mérito, para ao final, por falta de justa causa e atipicidade da conduta/crime impossível, proceder o trancamento da ação penal n. 0000305-97.2020.8.22.0000, em trâmite nas Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia”* (fls. 251/257).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, busca-se no presente recurso a reconsideração da decisão recorrida para que a ação penal seja trancada por inépcia da denúncia, ausência de justa causa e atipicidade da conduta imputada ao agravante.

Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do acórdão recorrido sobre o tema:

“Com efeito, narra a denúncia fatos subsumidos na descrição do art. 317 e 333 do CP (corrupção passiva e ativa). Inobstante afirme ser ela contraditória não é o que se verifica de sua inteira leitura. Dela se extrai claramente a acusação de que Alexsandro e Jean teriam solicitado vantagem indevida de Soraya que, por sua vez, teria prometido o pagamento para que o deputado atuasse junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para obter a reversão da desacumulação do cartório de Alta Floresta D'Oeste (Cartório Suelen), então de titularidade exclusiva da denunciada, por meio da aprovação de um projeto de lei.

Ora, cediço ser possível o cenário em que existe o corrupto que solicita vantagem e um corruptor que a oferece, o que é o alegado pelo Ministério Público, e o que deverá ser averiguado no transcurso da instrução.

A denúncia expôs com clareza o período em que os fatos ocorreram, execução e como teriam se dado as tratativas para obtenção da vantagem indevida.

Os denunciados estão suficientemente qualificados, a classificação (imputação) penal e o rol de testemunhas expressos (fl. 111).

Portanto, formalmente a denúncia é apta ao seu recebimento.

Sob o aspecto material (justa causa — art. 395, III, do CPP), vislumbro indícios razoáveis a darem sustentação ao quanto alegado. Não se trata de dizer que o acervo do que consta exaure um juízo de culpa, todavia, satisfaz o devido probabilidade, exigível no art. 41 do CPP.

Por outro lado, inexistem quaisquer causas que autorizem a absolvição sumária (art. 397, T a IV, do CPP): existência manifesta de causa excludente da ilicitude do

fato; existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; fato narrado evidentemente não constitui crime; ou, extinta a punibilidade do agente.

Acerca da alegada atipicidade porque o crime seria impossível dada a competência de iniciativa legislativa de lei que regulamenta a (des)acumulação de serventia, cediço que pode se vislumbrar vantagem para a denunciada Soraya mesmo com o atraso na desacumulação por, a título de exemplo, ser aprovada e sancionada uma lei revogadora, ainda que inconstitucional por vício de iniciativa. Isso porque, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade, produz efeitos e retarda a desacumulação operada. As demais alegações, por certo, devem ser examinadas após instrução processual criminal na qual serão produzidas maiores provas a fim de se fazer melhor juízo de valor sobre os argumentos.

Destarte, reunidos os pressupostos e requisitos para o juízo de admissibilidade acusatório, RECEBO a denúncia instaurando a instância penal em face de Jean Carlos Scheffer Oliveira, Alexsandro Aparecido Zareli e Soraya Maria de Souza, já qualificados nestes autos” (fls. 217/219).

Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Constata-se que o Tribunal *a quo* entendeu que a acusação estava amparada por indícios de autoria mais amplos que os afirmados pela defesa, tendo em vista que, conforme se depreende da peça acusatória, o acusado seria, em tese, integrante de organização criminosa no Estado de Rondônia, que visaria benefícios políticos por meio de fraudes documentais e lesão ao erário utilizando-se dos cargos eletivos dos integrantes com ajuda de particulares, sendo praticados diversos crimes pela suposta organização, como corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, falsificação de documento público, dentre outros. Dessa forma, foi deflagrada a Operação *Fedberg* pela Polícia Federal com a finalidade de investigar de ilícitos envolvendo parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sendo destacado que o agravante teria intermediado acordo feito entre o corréu JEAN CARLOS SCHEFFER DE OLIVEIRA, Deputado Estadual de Rondônia, e a corré

SORAYA MARIA DE SOUZA, titular do cartório único de Alta Floresta D'Oeste (Cartório Suelen), com promessa de vantagem indevida, consistente no recebimento do valor R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em troca da proposição de projeto de lei pelo mesmo junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia visando reverter o ato de desacumulação do referido cartório.

No presente *mandamus*, a defesa pretende justificar que os supostos atos criminosos praticados pelo agravante são atípicos, alegando ausência de lastro probatório mínimo. Todavia, o enfrentamento de tais alegações demandaria precipitado revolvimento de fatos e provas em verdadeira instrução provatória, incabível no rito sumário *habeas corpus*. Em outras palavras, para divergir das instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento fático probatório, inviável na via estreita do *writ*.

Impende acrescer, ainda, que a alegação de ausência de justa causa para a ação penal e atipicidade da conduta somente deverá ser debatida durante a instrução processual pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA PRÁTICA DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA. PECULIARIDADES DAS DILIGÊNCIAS E DIFICULDADE DE ACESSO AOS LOCAIS DE INVESTIGAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que o trancamento da persecução penal, por meio de habeas corpus ou recurso em habeas corpus, é medida excepcional, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado. Precedentes.

- No caso concreto, não se constata, de plano, a ausência de justa causa para o trancamento precoce do inquérito policial, haja vista que a partir da realização de perícia no âmbito do IPL 148/2017-4 DPF/SNM/PA, nas áreas correspondentes às PLGs 850.573/1993, 850.574/1993 e 850.577/1993, cujos títulos foram, dentre outros, apresentados por RUY BARBOSA DE MENDONÇA, para justificar a suposta origem legal do mineral apreendido, a autoridade policial concluiu pela

ilegalidade da garimpagem, apesar da existência de PLGs, inclusive, indicou que a quantia necessária para reparar o dano causado foi estimado no valor de R\$ 2.021.080,30; Some-se a isso, o fato de que a perícia realizada concluiu que há indícios de que o material possui origem em pelo menos quatro lavras diferentes (ambas à e-STJ, fl. 32), sendo necessário, portanto, aprofundar as investigações para se identificar a origem do minério apreendido, bem como se sua exploração foi realizada em conformidade com a legislação ambiental vigente.

- Assim, havendo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao recorrente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal, pois, para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ. Precedentes.

- Em relação ao alegado excesso de prazo, as instâncias de origem consignaram que a demora na conclusão das investigações decorre da complexidade das diligências consideradas relevantes, sobretudo das condições de acesso e transporte da região de extração mineral, bacia do Rio Marupá, Itaituba/PA, local indicado como sendo o de origem da lavra garimpeira (e-STJ, fl. 33). Nesse contexto, as particularidades das diligências requeridas e a dificuldade de acesso aos locais de investigação justificam a necessidade de um prazo mais dilatado para a conclusão do inquérito, não havendo que se falar em morosidade da marcha processual.

Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 158.941/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/3/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO ADEQUADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBSERVADAS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AOS TIPOS PENAS. JUSTA CAUSA E TIPICIDADE DA CONDUTA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM NA DECISÃO QUE REAVALIA A PRISÃO PREVENTIVA. VALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do

habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Da análise da inicial acusatória, verifica-se a descrição de fato típico, ilícito e culpável, restando claro da peça acusatória que o agravante e demais denunciados "promoveram, constituíram, financiaram e integraram ou ainda integram, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que formalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de tráfico de substâncias entorpecentes, associação para o tráfico e homicídios, através de união, junção e agrupamento entre eles, sob o comando de Mariano Coroa". Diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta do recorrente aos tipos penais descritos na denúncia, justifica-se o prosseguimento da persecução criminal.

3. Ademais, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.

4. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

5. Hipótese em que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, uma vez que o agravante é apontado como integrante de organização criminosa de alta periculosidade, atuante no município de São Caetano e voltada para a prática de delitos tais quais tráfico de drogas, homicídios, porte ilegal de arma de fogo e desmanche de veículos.

[...]

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 157.005/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 2/3/2022.)

Como destacado acima, a denúncia descreve a participação do agravante na empreitada delituosa, apontando indícios de autoria aptos a deflagrar a ação penal em face do acusado, possibilitando sua defesa, como se extrai dos seguintes trechos da inicial acusatória:

"A denúncia apresentada esteia-se nos fatos apurados na "Operação Feldberg", deflagrada pela Polícia

Federal, visando elucidar a prática de ilícitos envolvendo parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o que ensejou a instauração de 06 (seis) Inquéritos Policiais.

As investigações tiveram início na comarca de Afta Floresta D'Oeste, onde o então investigado **ALEXSANDRO APARECIDO ZARELLI** foi apontado como autor de crime contra a ordem tributária e de fornecimento de falsas informações às autoridades fazendárias (art. 299 do Código Penal Brasileiro e art. 1º 2, da lei 8.137/90).

Ocorre que, durante a realização de diligências e cumprimento de medidas cautelares, identificou-se a existência e o pleno funcionamento da organização criminosa integrada pelos denunciados e outros'. Ainda, foi descoberto que **se trata de uma ORCRIM que se instalou no Estado de Rondônia há vários anos, visando lesar o erário, praticar fraudes documentais e, ainda, obter benefícios políticos, valendo-se, para tanto, dos poderes inerentes aos cargos eletivos de integrantes da organização criminosa.**

Durante a investigação, eclodiram múltiplos indícios da participação de diversos agentes políticos e particulares, nos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, falsificação de documento público, dentre outros.

No decorrer do cumprimento das medidas cautelares, surgiram várias indicações da participação direta na empreitada criminosa de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função (grupo político da ORCRIM) para a perpetração dos ilícitos, utilizando-se de recursos públicos provenientes dos cofres da Assembleia Legislativa deste Estado, bem como para a prática de diversos outros nas mais variadas instâncias da Administração Estadual, o que foi objeto de vários inquéritos, cujos fatos foram abordados em denúncias específicas.

Ainda, foi possível constatar que o Deputado Estadual JEAN CARLOS SCHEFEER OLIVEIRA deu continuidade, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e no Estado de Rondônia, do esquema criminoso estruturado por seu genitor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, ex-Deputado Estadual e atualmente foragido do Sistema Penitenciário.

Dentre os variados crimes apurados em decorrência da Operação Feldberg, constatou-se, em tese, os seguintes ilícitos envolvendo os Deputados Estaduais — além de outros agentes:

[...]

4) Esquema perpetrado por ALEXSANDRO APARECIDO ZARELLI e pela Estadual SORAYA MARIA DE SOUZA, com participação do Deputado OLTVEIRA, para anular o desmembramento do cartório de Alta Floresta.

5) Lavagem de dinheiro envolvendo ALEXSANDRO APARECIDO ZARELLI, que se revelou o -testa de ferro" do núcleo familiar de CARLA° DE

OLIVEIRA, atuando como interposta pessoa nos negócios da família do ex-deputado foragido.

[...]

1º FATO - CORRUPÇÃO ATIVA (Art. 333 do Código Penal)

Consta do incluso inquérito policial, em horário não especificado nos autos, mas certamente no mês de dezembro de 2018, a denunciada SORAYA MARIA DE SOUZA prometeu r vantagem Indevida o funcionário público, para determiná-lo a praticar ato de ofício, consistente no pagamento do valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao Deputado Estadual Jean Oliveira, a fim de que ele atuasse junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para obter a reversão da desacumulação do cartório de Alta Floresta D'Oeste (Cartório Suelen), então de titularidade exclusiva da denunciada, por meio da aprovação de um projeto de lei de autoria do citado parlamentar estadual

2º FATO —CORRUPÇÃO PASSIVA (Art. 317 do Código Penal)

Consta do incluso inquérito policial que, em horário não especificado nos autos, mas certamente no mês de dezembro de 2018, o denunciado JEAN CARLOS SCHEFFER DE OLIVEIRA, contando com a intermediação do denunciado ALEXSANDRO APARECIDO ZARELLI 2 , que agiu como pessoa interposta, solicitou, em razão da função pública por ele exercida, promessa de vantagem indevida, consistente no recebimento do valor RS400.000,00 (quatrocentos mil reais), em troca da proposição de projeto de lei junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia visando reverter o ato de desacumulação do cartório único de Alta Floresta D'Oeste (Cartório Suelen), que então era de titularidade exclusiva da denunciada SORAYA MARIA DE SOUZA.

Segundo as investigações realizadas pela Polícia Federal, em 02 de abril 2018, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia apresentou o anteprojeto de Lei Ordinária, que previu a desacumulação da Serventia Única do Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste (Cartório Suélen), de titularidade exclusiva da denunciada SORAYA MARIA DE SOUZA.

A apresentação desse anteprojeto foi decorrente de correição ordinária, realizada no período de 06 a 09/03/2017, que detectou diversas irregularidades naquela serventia, conforme ata publicada no Diário da Justiça 055 de 24/03/2017 (impressa e anexada aos autos).

[...]

Conforme apurado, esse ato oriundo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia causou prejuízos financeiros à denunciada SORAYA MARIA DE SOUZA, tendo em vista a alta rentabilidade daquela serventia titularidade, pois, conforme consulta ao portal do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, a arrecadação do cartório de Alta Floresta/RO chegou a R\$ 2.034.824,22 (dois milhões, trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais

e vinte e dois centavos), no ano de 2018.

Digno de nota é que, a investigação policial, que teve início para apurar fatos envolvendo o denunciado ALEXSANDRO APARECIDO ZARELLI, revelou uma estreita proximidade entre a notária, ora denunciada, e ele. Da análise em aparelho telefônico, conforme relatório anexo aos autos, é possível notar que o denunciado ALEXSANDRO APARECIDO ZARELLI solicitava diretamente à cartorária diversos serviços afetos a registros de imóveis (registro de usucapião, lavratura de procurações, etc), alguns deles, atualmente, em apuração quanto à possível falsidade ideológica em autos apartados.

Além disso, constatou-se que a denunciada SORAYA MARIA DE SOUZA, por meio de seu relacionamento próximo ao denunciado ALEXSANDRO APARECIDO ZARELLI, obtinha informações privilegiadas repassadas pelo denunciado JEAN OLIVEIRA, como ocorreu na questão referente ao percentual dos emolumentos recolhidos pelos cartórios extrajudiciais destinado às instituições do Sistema Justiça, conforme se observa da mensagem de audio transcrita às fls. 95 dos autos (celular SORAYA).

Ainda, a colheita de provas pré-processuais, apontou o denunciado ALEXSANDRO APARECIDO ZARELLI, no bojo do Inquérito Policial ne. 180/19 5 , como coautor de um dos maiores esquemas de grilagem de terras em áreas de proteção ambiental do Estado de Rondônia, o que teria lhe rendido altas cifras monetárias por meio do comércio de créditos de compensação ambiental em área que teria sido objeto de transferência fraudulenta. Segundo consta, o Cartório & Jaren seria o tabelionato de sua predileção para a lavratura dos diversos documentos afetos a essas condutas delituosas.

Naquele mesmo caderno apuratório, também, consta que o parlamentar estadual, ora denunciado, JEAN OLIVEIRA é um dos beneficiários do esquema de grilagem virtual de áreas de conservação por meio de compensações fraudulentas.

Feitas essas considerações contextuais e diante de toda essa conjuntura fática, é possível constatar que a denunciada SORAYA MARIA DE SOUZA era peça importante para a continuidade das engrenagens ilícitas da máquina em pleno funcionamento à época.

Por isso, tendo sido modificadas as atribuições do cartório de Alta Floresta D'Oeste, a denunciada SORAYA MARIA DE SOUZA buscou os ora denunciados JEAN DE OLIVEIRA e ALEXSANDRO APARECIDO ZARELLI, a fim de que esse último, na qualidade de intermediário, providenciasse junto aquele as negociações para a propositura de novo projeto de lei, que tornaria sem efeito a referida desacumulação.

De acordo com o apurado, essa 'tarefa' não seria

cumprida gratuitamente, mas mediante a solicitação de vantagem indevida, inclusive, com o pedido específico do pagamento da quantia de RS400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que está explícito na prova técnica constante dos autos.

[...]

Conforme revelaram os diversos autos correlatos à 'Operação Feldberg,' o denunciado ALEXSANDRO APARECIDO ZARELLI é homem de confiança da Família Oliveira, sendo apontado no Inquérito Policial n. 182/19 como o "testa de ferro" do ex-Deputado Estado e atual foragido da Justiça José Carlos de Oliveira, responsável pela lavagem de centenas de milhaes de reais. Quanto ao denunciado JEAN DE OLIVEIRA, o apuratório deixou claro que o denunciado ALEXSANDRO APARECIDO ZARELLI é uma espécie de "assessor externo" do Deputado Estadual, tratando diretamente de interesses financeiros e políticos dele.

[...]

Apesar de todo o esforço empregado pelo grupo, no houve notícias até o momento de que o projeto de lei que revogaria a Lei n. 4.299/18 tenha sido apresentado na Casa de Leis para apreciação, tenda em vista a deflagração das medidas cautelares no âmbito da Operação Feldeberg, no ano de 2019, o que desbaratou o intento.

Contudo, as provas colhidas evidenciam que, de fato, ocorreu a proposta de pagamento de vantagem indevida, bem como a solicitação de montante específico para a realização de ato de ofício, sendo iniciadas inclusive as tratativas para definir o texto do projeto legislativo, consumando-se, portanto, os delitos de corrupção ativa e passiva.

Ex positis, constata-se que, ao passo em que os denunciados JEAN CARLOS SCHEFFER DE OLIVEIRA e ALEXSANDRO APARECIDO ZARELLI praticaram/concorreram para o crime disposto no art. 317 do Código Penal Brasileiro, a denunciada SOFTAYA MARIA DE SOUZA incorreu naquele preconizado no art. 333 do mesmo diploma legal" (fls. 90/105).

Assim sendo, depreende-se do trecho acima que a denúncia, em razão das especificidades do cometimento do delito, narrou de forma suficiente a conduta do agravante para permitir-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, não vislumbro, no caso concreto, constrangimento ilegal passível de correção, não merecendo prosperar a irresignação no que se refere ao trancamento prematuro do inquérito policial por atipicidade da conduta do paciente, ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0235281-4

AgRg no
HC 925.464 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003059720208220000 00052636320198220000 00052661820198220000
2020001020001579 3059720208220000 52636320198220000
52661820198220000 60003059720208220000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO BARROSO SERPA
ADVOGADOS : PAULO BARROSO SERPA - RO004923
CLÁUDIO RIBEIRO DE MENDONÇA - RO008335
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI
CORRÉU : JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA
CORRÉU : SORAYA MARIA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI
ADVOGADOS : PAULO BARROSO SERPA - RO004923
CLÁUDIO RIBEIRO DE MENDONÇA - RO008335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.